

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em desfavor de Domingos Sávio Fonseca Silva, prefeito na gestão 2009-2012, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio de registro Siafi 704554 (peça 2), firmado entre o INCRA e o Município de Turilândia - MA, e que tinha por objeto a construção e recuperação de 68,83 km de estradas vicinais na área do Projeto de Assentamento Rio Doce.

2. O referido convênio envolveu repasse efetivo de R\$ 684.638,39 (peça 6) e teve vigência de 24/12/2009 a 31/12/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/1/2016 (peça 61, p. 1).

3. Não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

4. O tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original repassado, imputando-se a responsabilidade a Domingos Sávio Fonseca Silva, na condição de gestor dos recursos (peça 39). No mesmo sentido foram o Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Controle Interno, dos quais o Ministro da Pasta foi devidamente cientificado (peças 43-45).

5. No âmbito do TCU, o responsável foi regularmente citado. Porém, transcorrido o prazo regimental, permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Tendo em vista a revelia e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos confiados, a unidade técnica propõe, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no que foi acompanhado pelo representante do Ministério Público que atua no TCU (MPTCU), à exceção da data em que deve ser considerado o valor do débito.

7. Adoto ambos os pareceres que me antecederam como minhas razões de decidir, naquilo que não conflitam, à exceção das manifestações quanto à prescrição, em face do necessário exame dessa matéria à luz da Resolução-TCU 344/2022.

8. Nos termos do art. 4º, inciso I da citada resolução, o marco inicial para contagem do prazo prescricional geral de cinco anos deve ser, neste caso, a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, ou seja, **30/1/2016**.

9. Seguiram-se diversos marcos interruptivos do prazo prescricional geral, dos quais elenco apenas os seguintes, os quais são suficientes para o desfecho da matéria: (i) Ofício GAB nº 74/2016, de **2/2/2016**, solicitando a prestação de contas (peça 36); (ii) Solicitação de inscrição no SIAFI, de **8/11/2016** (peça 37); (iii) Memorando nº 11800/2017/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA (peça 13), de **29/12/2017**, contendo comunicação sobre a abertura do processo de Tomada de Contas Especial; (iv) Edital de intimação nº 2, de **27/3/2019** (peça 32); (v) Edital de intimação nº 1, de **28/2/2020** (peça 33); (vi) Relatório do Tomador de Contas, de **9/7/2021** (peça 39); Parecer da Auditoria Interna, de **27/12/2021** (peça 41); Relatório de Auditoria, de **3/2/2022** (peça 43); Instrução preliminar da SecexTCE, de **12/7/2022** (peça 50); Instrução de mérito da SecexTCE, de **12/7/2022** (peça 61).

10. Dessa forma, o ato constante do item (i) supra deve ser considerado o primeiro ato inequívoco de apuração do fato, de modo que, a partir de **2/2/2016**, começou a contagem do prazo geral da prescrição (5 anos) e teve início o transcurso do prazo da prescrição intercorrente (3 anos), nos termos do entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (rel. min. Benjamim Zymler).

11. Ao examinar os retromencionados marcos interruptivos, verifico que não ocorreu a prescrição, em qualquer de suas modalidades.

12. No mérito, o responsável não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, tendo, inclusive, deixado transcorrer *in albis* o prazo regimental para o recolhimento do débito ou apresentação das alegações de defesa com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos.

13. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, *ex vi* do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso.

14. Nesse passo, concordo com a instrução de mérito da unidade técnica, corroborada pelo *Parquet*, que abordou, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria e tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.

15. Em relação à data de referência para atualização do valor do dano, acompanho a proposta da unidade instrutiva, a qual está alinhada com a vasta jurisprudência do TCU acerca da matéria, já que o termo inicial para a contagem dos juros de mora e da atualização monetária, em se tratando de convênio, é a data do crédito do repasse, de forma a preservar o valor real da moeda a partir do momento em que nasce a obrigação de o gestor conveniente bem gerir os recursos na forma da lei e dos regulamentos aplicáveis (Acórdão 851/2017-Plenário, de minha relatoria).

16. Sendo assim, entendo que o Tribunal deve proferir julgamento pela irregularidade das contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

17. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito e da multa, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

17. Por fim, como alvitrado, faz-se necessária também a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis, *ex vi* do § 7º, *in fine*, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de março de 2024.

AROLDO CEDRAZ

Relator